



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º /2009

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pela vereadora Aline Mariano, o qual pretende proibir a comercialização de lanches de alto teor calórico nas cantinas de instituições de ensino públicas e particulares, substituindo-os por frutas e alimentos de baixo valor calórico e com maior qualidade nutricional.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

É cediço que a obesidade infantil traz grande preocupação à sociedade em razão de sua crescente incidência e das consequentes doenças que provoca, tais como diabetes e alta taxa de colesterol. A tendência mundial é uma reeducação alimentar, aumentando a procura por alimentos de baixas calorias e melhor qualidade nutricional.

Legítima é a preocupação com a saúde infantil. Matéria a que se deve debruçar mais atentamente as comissões de Saúde e de Educação. Entrementes, inobstante às razões, vislumbramos que tal projeto demonstra uma grande ingerência do Estado na iniciativa privada.

A Constituição Federal em seu art. 170 estabelece que a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano, **livre iniciativa e livre comércio**. Deve-se evitar a medida do possível, a intervenção estatal na iniciativa privada. Mas para esse aspecto contamos com a pertinência temática da Comissão de Desenvolvimento Econômico, órgão ao qual cabe se pronunciar sobre matérias que com ela guardam afinidade.

A esta Comissão o Regimento reservou as questões referentes às finanças e ao orçamento público. Nesses aspectos me chamam atenção particularidades ora explicitadas ora postas de modo implícito no texto do projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Frise-se que as escolas municipais não comercializam lanches, sendo fornecidas merendas, as quais devem ter qualidade nutricional estabelecida por profissionais capacitados. Assim, tal projeto seria inócuo para as instituições públicas de ensino.

Ademais, por não disporem de instalações de comercialização de alimentos, restaria como alimento oferecido aos alunos a merenda escolar, que por força de convênio com os ministérios de educação e da saúde e de legislação própria, aplicadas nas três esferas da federação, deve ser regionalizada.

Aliás, ao tratar da obrigatoriedade as escolas públicas indistintamente, o projeto interferiu na organização do serviço público estadual e da união de modo que fere a autogovernança que a Constituição Federal reservou a cada ente da federação brasileira.

Percebe-se, ainda, que para a implantação do projeto de lei, é necessária a adequação dos balcões das cantinas e a exposição de frutas. Logo, é mister que haja a fiscalização e aplicação de multa em caso de descumprimento, necessitando, desta forma, de atuação de órgãos municipais.

Assim, com fulcro no art. 27, inc. V da Lei Orgânica do Recife, vislumbra-se que tal projeto padece de vício de iniciativa, pois visa atribuir função a órgão da administração pública. Verifica-se que tal determinação invade a prerrogativa do Poder Executivo.

Há ainda que se indagar: se aprovado o presente projeto e tornando-se lei, não teria o Município que suportar o ônus, inclusive financeiro, de sucessivos embates jurídicos quanto à legalidade da norma, quer pelo aspecto insanável da inconstitucionalidade do vício de iniciativa, quer pela indevida intromissão na livre iniciativa, ou ainda na interferência na administração e autogovernança de outra esfera de poder ?

Apenas para que se aperceba a importância dessa discussão, peço a devida vênua de meus pares nesta Comissão para citar trecho da matéria publicada no site Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) em 12 de maio último que trata do número de normas que foram consideradas inconstitucionais em sede de controle concentrado, que passo a transcrever:

O levantamento do Supremo mostra que os governadores lideram o ranking de autoridades que mais ajuízam pedidos de ADIs no Supremo. Até abril deste ano foram 1.061 (25,1%). Depois deles estão **as**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

confederações sindicais ou entidades de classe, com 928 pedidos (21,9%), seguidas do procurador-geral da República, com 903 (21,3%) ações. A relação dos legitimados a ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade está no artigo 103 da Constituição Federal.

Custa acreditar que, diante da busca por oportunidade de trabalho, emprego e renda, os profissionais do ramo de alimentação, os proprietários de estabelecimentos e até usuários não reivindicuem, nos órgãos devidos do Judiciário, os direitos que entendam líquidos e certos. Assim fazendo, e como visto na estatística do Supremo Tribunal Federal, provavelmente o farão, tornando a iniciativa em mais um instrumento de desgaste a esta Casa e ao Município em sua missão de bem servir a coletividade.

Essas são as observações que faço, sob o aspecto das finanças e do orçamento público municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, sob a égide da Lei Orgânica do Município do Recife, com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto nº 28/2009.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em de maio de 2009.

Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS GUEIROS
Presidente

INÁCIO NETO
Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE
Membro Efetivo - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ERIVALDO DA SILVA

Membro Efetivo

OSMAR RICARDO

Membro Efetivo

ROBERTO TEIXEIRA

Membro Suplente

ESTEFANO BARBOSA

Membro Suplente